



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007860/2007-16
Recurso nº 154.574 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.

A não exibição de arquivos digitais solicitados pelo fisco nos moldes definidos pela legislação tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA - O número de competências onde se constata a falta cometida não altera a aplicação e o valor da multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E.S.F.', written in a cursive style.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, originado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, III.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 46, embora intimada através de TIAD's, a empresa apresentou os arquivos digitais solicitados de forma incompleta ou incorreta e não apresentou as explicações financeiras e contábeis necessárias à fiscalização, no período de janeiro a novembro de 2002..

Inconformada com a decisão de primeira instância (fls.283 a 289) que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso onde alega em síntese:

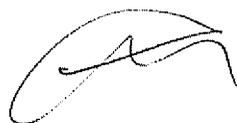
Que teria decaído o direito da fiscalização exigir da recorrente o cumprimento de obrigações acessórias anteriores a janeiro de 2002.

Sustenta que a exigência de documentação fiscal em meio magnético e do arquivo mestre de Notas Fiscais, referentes ao exercício de 2002 é ilegal e inconstitucional, sendo que tal exigência somente foi regulamentada pela Portaria 42 de 2003.

Defende que por estar devidamente cadastrada no programa de Alimentação do Trabalhador - PAT desde 1999, deixa de ser obrigatória a informação do rateio das despesas com alimentação por segurado empregado, sendo ilegítima exigência contida no presente AI.

Requer a reforma da decisão recorrida julgando improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

Ao contrário do que entende a recorrente a multa aplicada deve prevalecer, eis que as, as informações incorretas são de 01 a 11/2002, e para o presente caso independe do número de competências em que a falta foi cometida para a valoração da multa, o que faz com que a decadência não seja relevante.

As demais informações solicitadas (registros contábeis, relação de beneficiários das despesas de alimentação e serviços de assistência médica) deveriam estar a disposição da fiscalização por 10 (dez) anos como preconiza o § 11 do artigo 32, da Lei 8.212/91, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Embora assista razão a recorrente quanto à aplicação da Portaria 43/2003 a empresa apresentou os arquivos digitais solicitados, de acordo com informação trazidas aos autos nas fls.308 e 309, contudo tais arquivos continham informações incompletas ou incorretas, além da falta das explicações financeiras e contábeis necessárias a fiscalização, ao que a douta fiscal aplicou corretamente o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, assim atualmente redigido (grifo nosso):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11 941, de 2009)

No tocante as alegações relativas ao PAT, ainda que a empresa estivesse desobrigada a sua apresentação, a presente infração deve subsistir, pelas razões de fato e direito já demonstradas acima.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10980.007860/200716

INTERESSADO: CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.483 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

<p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília, 12/12/2010</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p><u>Maria Madalena Sales</u></p> <p>Mel. 467 10</p>
--